



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 100/2016 /PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2016

OBJETO: Aquisição de veículos automotores zero km.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.104.117/0007-61, com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Fazenda da Barra, estabelecida na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/ 2016, em face de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 03/11/2016 às 12h30 e o subitem 5.1 do edital, em conformidade com a legislação vigente, assegura que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão e como a peça impugnatória foi encaminhada via *email* em 27/10/2016 às 10h39 resta, portanto, comprovada a TEMPESTIVIDADE do pedido de impugnação.

Ressalta-se que a Impugnante não protocolou sua peça recursal, bem como não anexou documentos comprobatórios de que quem a assina esteja munido de poderes para representá-la, consta que esta é assinada por WANDER GONÇALVES, contudo não faz qualquer referência quanto ao vínculo deste com a Impugnante nem mesmo foi juntada a confirmação de sua qualificação por meio de documentação hábil, portanto, não foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fato este que contraria o disposto no subitem 5.3.1, mais precisamente nas alíneas "b" e "d", que assim prescrevem:

b) estar devidamente assinada, isto é firmada por quem de direito ou com poderes expressos para este fim;



d) se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade ou procurador. Se sócio, vir acompanhada do contrato social e suas posteriores alterações, se houver; se administrador, do ato de designação deste; se procurador, de documento que comprove poderes do outorgante por meio de um dos documentos retrocitados. No instrumento de mandato deverá constar poderes específicos para interpor recursos e, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor.

Feitas estas considerações, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, em especial quanto ao prazo estipulado para entrega dos bens, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante insurge contra o edital do pregão, alegando em síntese que constatou que "haverá enorme restrição do universo de ofertantes por desatendimento a diversos dispositivos das Leis n.ºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão".

A princípio alega que "se o edital não for corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame". Alega ainda que

a exigência de entrega dos veículos em 30 dias a impede de participar do certame, visto que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 90 dias para que os veículos sejam entregues ao órgão demandante.

Diante disso, assegura que o edital contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega previsto, sendo necessária e imprescindível sua alteração, para fins de majorar o referido prazo.

Ademais, a Impugnante cita o artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual estabelece os princípios norteadores que deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, ressalta os princípios da isonomia e o da proporcionalidade e em sequência afirma que esta exigência não possui fundamentação, estando assim, equivocada, merecendo reforma.

Após o explanado, a Impugnante requer o recebimento do recurso, tendo em vista sua tempestividade e a alteração do prazo de entrega de "30 dias" para "90 dias úteis". Solicita, caso o recurso seja



julgado improcedente, o seu encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior Competente.

III DA ANÁLISE

No intuito de melhor balizar sua decisão, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Secretaria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer, sendo também, a peça de impugnação impetrada remetida à área demandante (Setor de Transportes) para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma do edital.

Após análise das alegações da Impugnante, o Setor de Transportes através de seu Chefe, Sr. Paulo Pereira Santos, manifestou-se nos seguintes termos:

O Edital em seu subitem 4.2 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece que os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da A.F. A previsão esculpida no subitem acima transcrito estabelece condição que não compromete a competitividade, visto que outras empresas já demonstraram interesse em participar da licitação, é um prazo razoável e que respeita o Princípio da Livre Concorrência. Salienta-se que os veículos pertencentes à Prefeitura encontram-se em mau estado de conservação pelo seu tempo de uso e trazem riscos aos motoristas e passageiros, estando em processo para serem leiloados ainda no mês de novembro, portanto, precisam urgentemente ser substituídos, contudo, alargar o prazo de entrega dos que serão adquiridos traria sérios prejuízos a Administração e ineficiência nos serviços públicos prestados. Portanto, não assiste razão a Impugnante em relação à alteração do edital, visto que há urgência na aquisição dos referidos veículos.

Quanto ao parecer exarado pela Secretaria Jurídica, verifica-se seu posicionamento pelo indeferimento da impugnação interposta, sob a argumentação de haver razoabilidade da exigência do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos veículos, argumenta ainda que as exigências constantes do Edital não são excessivas e visam pura e simplesmente garantir que o Município não padeça com a aquisição de veículos que serão entregues em um dia qualquer, quando houver disposição do fornecedor. Do parecer jurídico podemos extrair o seguinte:

No presente caso, o prazo de 30 (trinta) dias não só é absolutamente razoável como é imprescindível para que o Município não tenha prejuízos, uma vez que será realizado leilão de 05 (cinco) veículos de propriedade do Município que encontram-se em mau estado de conservação e, a sua não substituição no prazo estabelecido acarretaria sérios prejuízos aos serviços públicos, especialmente nas áreas de Assistência Social e Saúde.

É certo que o prazo de 30 (trinta) dias é mais do que suficiente para que empresas de todos os Estados do País



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

possam participar da licitação e entregar o objeto do certame, desde que tenham rede logística e de distribuição que atenda a requisitos mínimos para tanto.

Ora, ao que parece a empresa pretende garantir um direito que não lhe assiste, qual seja o de entregar a mercadoria em 90 (noventa) dias úteis, como se tal fato não inviabilizasse totalmente o andamento dos serviços públicos.

É evidente, pois, que o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos não torna a licitação menos competitiva, tanto o é que várias empresas retiraram o Edital e apenas e tão somente a empresa Requerente apresentou insatisfação para com a exigência de 30 (trinta) dias para a entrega.

Ademais, considerando a natureza dos veículos a serem adquiridos, bem como a responsabilidade do Município pela prestação dos serviços que utilizarão referidos veículos, é certo que o prazo para a entrega deve ser o menor possível (desde que seja razoável) e é certo que 30 (trinta) dias são mais que suficientes para que mesmo empresas distantes possam fornecer os veículos sem se cogitar que tal exigência excessiva.

Considerando que todos os atos da fase interna do pregão, em especial a minuta edital e seus anexos já foram objeto de análise e aprovação pela Assessoria jurídica desta Prefeitura, considerando ainda o parecer jurídico exarado, o posicionamento da área demandante, analisado o teor extraído da peça impugnatória e, com fulcro na legislação vigente e nos princípios que norteiam as licitações públicas, evidenciando a razoabilidade, a eficiência, a competitividade e a supremacia do interesse público, esta pregoeira passa a analisar os fundamentos apresentados pela Impugnante.

No caso em tela, a Impugnante insurge contra o Edital e solicita a sua reforma com a majoração do prazo de entrega do objeto, alega que o prazo de 30 dias não é possível para que os veículos sejam entregues ao órgão demandante, e sim seria necessário o prazo de 90 dias úteis. Embasa seu pleito no artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual estabelece os princípios norteadores que deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, destaca os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Ao final afirma que a exigência desse prazo não possui fundamentação, está equivocada e merece reforma.

A Impugnante fundamenta suas alegações na forma de sua organização e operacionalização de suas atividades, esquecendo-se das demais montadoras instaladas no país, portanto a alegação de que haverá enorme restrição do universo de ofertantes não merece respaldo, eis que diversas empresas já demonstraram interesse em participar do certame e nenhuma fez referência quanto ao prazo de entrega ser exíguo ou impraticável. Portanto, não há restrição alguma a competitividade conforme alega a Impugnante.

Ressalta-se que o objetivo do processo licitatório é com toda certeza possibilitar o maior número de licitantes para obtenção da



proposta mais vantajosa, contudo, é necessário que os interessados em participar tenham condições de atender as necessidades e os interesses da Administração, não seria razoável o Município ajustar-se à logística de entrega da Impugnante, quando o mercado mostra-se capaz de atender ao solicitado no Edital.

Dessa forma, não há o que se falar em restringir a participação de licitantes, pois o Município ao verificar as suas necessidades publicou edital estipulando prazo de entrega razoável, permitindo assim a participação no certame de todos aqueles que possam atender ao por ele exigido.

É certo que a atuação da Administração Pública está cercada de competências discricionárias que permitem ao agente público o exercício do poder jurídico de escolher entre as diversas alternativas cabíveis, utilizando para tanto critérios de conveniência e oportunidade, cabendo ao particular aderir ou não as normas emanadas de conveniência administrativa. Outrossim, sem embasamento legal, não há razão a Impugnante, isto posto, em obediência ao princípio da Supremacia do Interesse Público deve prevalecer a satisfação do interesse coletivo ao do particular.

IV DA DECISÃO

Feitas todas as considerações, verifica-se não haver sentido no pedido da Impugnante de reforma do edital, assim em razão de interesse público, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** e manter inalterado o edital em todos os seus termos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão no site www.itapecerica.mg.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei. Junte-se aos autos do Processo n° 100/2016.

Itapecerica, 28 de outubro de 2016.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal